



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano 2020, Número 24

Florianópolis, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Cid José Goulart Júnior
Presidente

Jaime Ramos
Vice-Presidente e Corregedor

Daniel Schaeffer Sell
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Fone/Fax: (48) 3251 3714 / 3251 3731
diario@tre-sc.gov.br

57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central	26
Atos Judiciais	26
58ª Zona Eleitoral - Maravilha.....	26
Atos Judiciais.....	26
68ª Zona Eleitoral - Balneário Piçarras	27
Atos Judiciais.....	27
88ª Zona Eleitoral - Blumenau	27
Atos Judiciais.....	27
97ª Zona Eleitoral - Itajaí	27
Atos Judiciais.....	27
102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul.....	28
Atos Judiciais	28

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acórdãos e Resoluções

Resoluções

Publicação n. 91-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

RESOLUÇÃO N. 8.008/2020

INSTRUÇÃO (11544) N. 0600076-02.2020.6.24.0000
PROCEDÊNCIA: São Francisco do Sul - SANTA CATARINA -
Processo Administrativo Eletrônico n. 3.121/2020 - Recurso Eleitoral
n. 0600204-56.2019.6.24.0000 (Ação de Investigação Judicial
Eleitoral - 27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul)
RELATOR: CID JOSÉ GOULART JÚNIOR
INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO N. 8.008/2020

Estabelece instruções para a realização de novas eleições aos
cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São Francisco do
Sul (sede da 27ª Zona Eleitoral) e aprova o respectivo Calendário
Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no
uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, incisos IV e
XVII, do Código Eleitoral, e pelo art. 21, incisos V, IX e XXII, do seu
Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011),
- considerando o Acórdão TRES n. 34.183, de 31.01.2020, que
determina a realização de novas eleições no Município de São
Francisco do Sul, independentemente do julgamento de embargos
de declaração;

- considerando a legislação pertinente à matéria: Lei n.
9.504/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.165/2015 e
a Resolução TSE n. 23.450/2015 (Calendário Eleitoral das Eleições
2016);

- considerando o disposto no art. 1º da Resolução TSE n.
23.280/2010, alterado pela Resolução TSE n. 23.394/2013;

- considerando a orientação do Tribunal Superior Eleitoral
(Mandados de Segurança n. 4.272/SC, n. 47.598/MA e n.
86.908/PB), no sentido de que os prazos da Lei Complementar n.
64/1990 e da Lei n. 9.504/1997, de natureza processual, atinentes às
garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla
defesa, não são passíveis de redução;

- considerando o Acórdão prolatado no Agravo Regimental em
Mandado de Segurança n. 180.970/SE, acerca da necessidade de

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
Acórdãos e Resoluções	1
Resoluções.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	18
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.....	18
ZONAS ELEITORAIS	18
6ª Zona Eleitoral - Caçador	18
Atos Judiciais	18
7ª Zona Eleitoral - Campos Novos	18
Atos Judiciais	18
10ª Zona Eleitoral - Criciúma.....	18
Atos Judiciais	18
12ª Zona Eleitoral - Florianópolis	19
Atos Judiciais	19
14ª Zona Eleitoral - Ibirama.....	19
Atos Judiciais	19
29ª Zona Eleitoral - São José.....	19
Atos Judiciais	19
33ª Zona Eleitoral - Tubarão	20
Atos Judiciais	20
36ª Zona Eleitoral - Videira	20
Atos Judiciais	20
37ª Zona Eleitoral - Capinzal.....	22
Atos Judiciais	22
43ª Zona Eleitoral - Xanxerê	22
Atos Judiciais	22
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste.....	22
Atos Judiciais	22
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste	22
Atos Judiciais	22
52ª Zona Eleitoral - Anita Garibaldi	25
Atos Judiciais	25
53ª Zona Eleitoral - São João Batista.....	26
Atos Judiciais	26

observância do disposto no art. 91 da Lei n. 9.504/1997, relativamente ao prazo para o fechamento do cadastro eleitoral;

- considerando os princípios da economicidade, da eficiência administrativa, da proporcionalidade e da razoabilidade; e

- considerando a decisão proferida no Processo Administrativo Eletrônico n. 3.121/2020 e a deliberação tomada pela Corte na sessão de 18.02.2020, nos autos da Instrução n. 0600076-02.2020.6.24.0000 (PJe),

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece instruções para a realização de novas eleições aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São Francisco do Sul (sede da 27ª Zona Eleitoral) e aprova o respectivo Calendário Eleitoral.

Art. 2º As eleições ocorrerão no dia 26 de abril de 2020, domingo, por meio do sistema eletrônico de votação e de totalização dos votos.

Art. 3º Estará apto a votar o eleitor constante do Cadastro Eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no respectivo Município até 27 de novembro de 2019, excluído aquele que tenha solicitado transferência para outro município, após essa data.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que até 26 de outubro de 2019 tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º Os prazos para a prática de atos eleitorais previstos nesta Resolução são os fixados no Calendário Eleitoral anexo, mantidos os demais prazos processuais previstos na legislação eleitoral.

Art. 6º De 18 de março de 2020 até o dia 27 de abril de 2020:

I - os prazos processuais serão contínuos e peremptórios, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados;

II - a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio do Tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento, salvo nas representações a que se referem os arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997, cujas decisões continuarão a ser publicadas no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*;

III - os candidatos, partidos políticos e as coligações serão citados, preferencialmente, por um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da mensagem; e

IV - o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico.

Art. 7º Os processos judiciais relativos à eleição tramitarão, obrigatoriamente, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 8º As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e a escolha de candidatos serão realizadas de 11 a 15 de março de 2020, nelas podendo concorrer o eleitor que possuir domicílio eleitoral no município, pelo prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da nova eleição e estiver com a filiação deferida pelo mesmo prazo, se o estatuto partidário não estabelecer prazo superior, observadas as demais diretrizes partidárias.

Parágrafo único. Nos casos de ser necessária a desincompatibilização, o candidato deverá se afastar do cargo gerador da inelegibilidade nas vinte e quatro horas seguintes à sua escolha na convenção partidária.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE CANDIDATURAS E DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 9º O prazo para a entrega no Cartório Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral/São Francisco do Sul dos requerimentos de registro de candidaturas pelos partidos políticos ou coligações encerrar-se-á, improrrogavelmente, às 19 horas do dia 18 de março de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de o partido ou a coligação não requerer o registro, os candidatos poderão fazê-lo perante o Juízo Eleitoral, observado o prazo máximo de até dois dias após a publicação do edital de que trata o art. 11, por meio do formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Art. 10. O pedido de registro será gerado obrigatoriamente em meio digital e impresso pelo Sistema de Candidaturas Módulo Externo (CANDEX), desenvolvido pelo TSE, versão de 2016.

§ 1º A geração do pedido em meio eletrônico e a sua apresentação ao Cartório Eleitoral seguirão o disposto nos artigos 22 a 27 da Resolução TSE n. 23.455/2015.

§ 2º Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral serão autuados e tramitarão no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCand).

Art. 11. O edital contendo os pedidos de registro de candidatura será encaminhado à publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)* para ciência dos interessados, no mesmo dia do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral, passando a correr da publicação o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações.

Art. 12. As impugnações aos registros de candidatura seguirão o rito previsto no art. 3º e seguintes da Lei Complementar n. 64/1990, exigem representação processual e serão peticionadas diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

Art. 13. O Ministério Público Eleitoral, na condição de *custos legis*, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para se manifestar.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no *caput*, com ou sem manifestação do Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral para julgamento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 14. Todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, inclusive os impugnados, deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões até o dia 12 de abril de 2020.

Art. 15. Havendo recurso, recebidos os autos no PJe, a Secretaria Judiciária deve abrir, de imediato, vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em até 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

§ 2º Proclamado o resultado, o relator fará a lavratura e a publicação do acórdão em sessão, salvo determinação do plenário, passando a correr dessa data o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

§ 3º O Ministério Público será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA, DA PROPAGANDA ELEITORAL E DAS CONDUZAS VEDADAS

Art. 16. Os prazos de início e término das pesquisas eleitorais são os fixados no Calendário Eleitoral anexo a esta Resolução.

Art. 17. Os prazos, permissões e vedações à propaganda eleitoral, em todas as suas modalidades, previstos na Resolução TSE n. 23.450/2015 aplicam-se às eleições de que trata esta Resolução.

§ 1º O horário eleitoral gratuito será veiculado no rádio, em dois programas diários em rede de dez minutos cada, de segunda-feira a sábado, no período de 28 de março a 23 de abril de 2020.

§ 2º A veiculação dos programas terá início às doze horas e às vinte horas e trinta minutos.

§ 3º Caso os concorrentes ao pleito tenham interesse na diminuição ou na não veiculação da propaganda eleitoral gratuita, o Juiz Eleitoral poderá homologar acordo nesses termos.

Art. 18. As disposições relativas às condutas vedadas aos agentes públicos previstas na Lei n. 9.504/1997 obedecerão ao previsto na Resolução TSE n. 23.450/2015.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As seções eleitorais poderão ser agregadas até o limite de 550 (quinhentos e cinquenta) eleitores.

Art. 20. A partir de 18 de março de 2020 até o dia 27 de abril de 2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral/São Francisco do Sul realizará expediente judicial, aos sábados, domingos e feriados, no horário das 15 horas às 19 horas.

§ 1º Na sede do Tribunal, aos sábados, domingos e feriados, o expediente judicial será realizado no regime de sobreaviso, convertendo-se em presencial mediante necessidade de serviço.

§ 2º O regime de sobreaviso destinar-se-á exclusivamente ao atendimento de medidas judiciais com caráter de urgência, a fim de evitar o perecimento de direito e assegurar a regularidade do processo eleitoral.

§ 3º Além da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, funcionarão em sobreaviso a Coordenadoria de Apoio ao Pleno e a Assessoria Jurídica da Presidência.

§ 4º A Corregedoria Regional Eleitoral funcionará igualmente em regime de sobreaviso, na função de apoio ao Cartório Eleitoral, nos mesmos períodos e horários indicados.

§ 5º O servidor será retribuído com 2 (duas) horas por dia em que figurar na escala de sobreaviso.

§ 6º O servidor em escala de sobreaviso que não for encontrado, não comparecer ou recusar-se a atender o chamado no horário determinado no *caput*, deverá apresentar justificativa para apreciação do titular da Direção-Geral.

§ 7º A escala de plantão dos Juizes do Tribunal será definida por ato do Presidente.

§ 8º No dia 26 de abril de 2020, a Secretaria do Tribunal realizará expediente judicial das 8 horas às 19 horas na Coordenadoria de Gestão da Informação (Seção de Protocolo) e na Coordenadoria de Registro e Informações Processuais e, eventuais medidas judiciais com caráter de urgência, serão decididas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 21. A arrecadação de recursos nas campanhas eleitorais e a sua aplicação, bem como a prestação de contas das novas eleições, serão disciplinadas em ato próprio.

Art. 22. O fechamento do Sistema de Candidaturas deverá ser executado até o dia 17 de abril de 2020.

Art. 23. A preparação das urnas eletrônicas observará os procedimentos estabelecidos no art. 20 e seguintes da Resolução TSE n. 23.456/2015.

Art. 24. Não serão instaladas mesas para o recebimento de justificativas no dia da eleição, devendo o requerimento de justificativa eleitoral pós-eleição ser apresentado em qualquer cartório eleitoral ou por meio do Sistema Justifica, disponível na página do TRESA na internet, no prazo de 60 (sessenta) dias após o pleito de 26 de abril de 2020.

Art. 25. Com exceção das disposições contidas nesta Resolução, aplicar-se-ão à Eleição Municipal de São Francisco do Sul as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que regulamentaram as Eleições de 2016.

Art. 26. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral/São Francisco do Sul.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 18 de fevereiro de 2020.

Juiz CID JOSÉ GOULART JÚNIOR, Presidente

Juiz JAIME RAMOS

Juiz WILSON PEREIRA JUNIOR

Juiz VITORALDO BRIDI

Juiz JAIME PEDRO BUNN

Juiz CELSO KIPPER

Juiz RODRIGO FERNANDES

ANDRÉ STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitoral

ANEXO À RESOLUÇÃO N. 8.008/2020

CALENDÁRIO ELEITORAL - ELEIÇÕES 26.04.2020

Renovação das eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de SÃO FRANCISCO DO SUL (sede da 27ª Zona Eleitoral)

2019

OUTUBRO

26 de outubro - sábado

(6 meses antes)

1.Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 26 de abril de 2020 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

2.Data até a qual os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito devem ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o município no qual pretendem concorrer.

3.Data até a qual os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior.

2019

NOVEMBRO

27 de novembro - quarta-feira

(151 dias antes)

Último dia para o eleitor que pretenda votar na renovação da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Francisco do Sul tenha requerido sua inscrição eleitoral, alterado seus dados cadastrais ou transferido seu domicílio eleitoral.

2020

FEVEREIRO

20 de fevereiro - quinta-feira

(66 dias antes)

1.Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas:

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 20 de fevereiro de 2020;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2.Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição:

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3.Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos.

4.Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas.

5.Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

6.Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.

7.Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

2020

FEVEREIRO

25 de fevereiro - terça-feira

(61 dias antes)

Data a partir da qual, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha de candidatos, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

2020

MARÇO

11 de março - quarta-feira
(46 dias antes)

1.Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral competente para o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2.Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

3.Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

4.Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

5.Início do período para nomeação dos membros das mesas receptoras.

6.Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

7.Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

8.Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária, até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

9.Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

15 de março - domingo
(42 dias antes)

1.Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

2.Data a partir da qual, observado o prazo de 3 (três) dias úteis contados do pedido de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral encaminhará o pedido à Secretaria da Receita Federal do Brasil para inscrição de candidatos no CNPJ cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações.

16 de março - segunda-feira
(41 dias antes)

1.Data a partir da qual não será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

2.Data-limite para que os partidos no município providenciem a abertura de conta bancária específica destinadas à movimentação de recursos para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso ainda não tenha sido aberta.

3.Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com o nome que deverá constar da urna eletrônica.

18 de março - quarta-feira
(39 dias antes)

1.Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no Cartório da 27ª Zona Eleitoral, até às 19 horas, o requerimento de registro de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

2.Último dia para a disponibilização, no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*, do edital contendo a relação dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos e coligações, para ciência dos interessados.

3.Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

4.Data a partir da qual, até o dia 27 de abril:

I - os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais serão contínuos e peremptórios (Lei Complementar n. 64/1990, art. 16);

II - a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível na página do Tribunal na internet, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento, salvo nas representações a que se referem os arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997, cujas decisões continuarão a ser publicadas no *DJESC*;

III - a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da mensagem;

IV - o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico.

19 de março - quinta-feira
(38 dias antes)

1.Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral.

2.Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas.

3.Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos.

4.Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga.

5.Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios municipais, devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

6.Data a partir da qual, até as 22 horas do dia 25 de abril, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites e as vedações legais.

21 de março - sábado
(36 dias antes)

1.Último dia para os candidatos requererem seus registros perante o Cartório da 27ª Zona Eleitoral, até 19 horas, caso os partidos ou as coligações não os tenham requerido (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 4º).

2.Último dia para a disponibilização, no *DJESC*, do edital contendo a relação dos pedidos individuais de registro de candidatos.

22 de março de 2020 - domingo
(35 dias antes)

Último dia para a publicação no *DJESC* dos nomes das pessoas indicadas para comporem a Junta Eleitoral.

24 de março - terça-feira
(33 dias antes)

1.Último dia para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações, observado o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital.

2.Último dia para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em

candidato com pedido de registro apresentado pelo partido político ou coligação.

3.Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito.

25 de março - quarta-feira

(32 dias antes)

Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral.

27 de março - sexta-feira

(30 dias antes)

1.Último dia para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro individual de candidatos, cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido, observado o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital.

2.Último dia para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato que tenha formulado pedido de registro individual, na hipótese de os partidos políticos ou coligações não o terem requerido.

3.Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados.

4.Último dia para a designação da localização das seções eleitorais.

5.Último dia para o Juízo Eleitoral nomear e publicar em cartório e na página do Tribunal na internet, as nomeações que tiver feito, fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para constituírem as mesas receptoras.

6.Último dia para a nomeação dos membros da Junta Eleitoral.

7.Último dia para o Juízo Eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito.

28 de março - sábado

(29 dias antes)

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

2020

ABRIL

1º de abril - quarta-feira

(25 dias antes)

1.Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras, observado o prazo de 5 (cinco) dias, contados da nomeação.

2.Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias, contados da nomeação.

3 de abril - sexta-feira

(23 dias antes)

1.Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao Juízo Eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para a eleição.

2.Último dia para o Juízo Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras, observado o prazo de 2 (dois) dias da respectiva apresentação.

6 de abril - segunda-feira

(20 dias antes)

Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juízo Eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras, observado o prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da decisão.

9 de abril - quinta-feira

(17 dias antes)

1.Último dia para os diretórios municipais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para a votação.

2.Último dia para o Tribunal decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso no Tribunal.

10 de abril - sexta-feira

(16 dias)

Último dia para os partidos políticos ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária.

11 de abril - sábado

(15 dias antes)

Data a partir da qual nenhum candidato, membro de mesa receptora ou fiscal de partido poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito.

12 de abril - domingo

(14 dias antes)

1.Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, inclusive os impugnados, deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões nas instâncias ordinárias.

2.Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar ao Tribunal e divulgar, mediante edital, os nomes dos escrutinadores e dos auxiliares que houver nomeado.

3.Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação.

4.Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para a votação.

5.Último dia para o pedido de registro de candidatura, na hipótese de substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

15 de abril - quarta-feira

(11 dias antes)

Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores nomeados pela Junta Eleitoral.

16 de abril - quinta-feira

(10 dias antes)

Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para a votação.

17 de abril - sexta-feira

(9 dias antes)

1.Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão seus respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras para a votação.

2.Último dia para a requisição de servidores e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores para a votação.

18 de abril - sábado

(8 dias antes)

Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores na votação.

20 de abril - segunda-feira

(6 dias antes)

Último dia para o Juízo Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo.

21 de abril - terça-feira

(5 dias antes)

Data a partir da qual e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

23 de abril - quinta-feira

(3 dias antes)

1.Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o Presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar.

2.Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

3.Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

4. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante o Juízo Eleitoral, o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito eleitoral.

5. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até às 7 horas do dia 24 de abril de 2020.

24 de abril - sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao Presidente da mesa receptora o material destinado à votação.

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral.

25 de abril - sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas.

2. Último dia, até às 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

3. Data em que o Presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento.

26 de abril - domingo

DIA DA ELEIÇÃO

1. Data em que se realizará a votação, observando-se, de acordo com o horário local:

- às 7 horas:	Instalação da seção eleitoral.
- às 7h30min:	Constatado o não comparecimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário ou o secretário, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear <i>ad hoc</i> , dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a Mesa.
- às 8 horas:	Início da votação.
- às 17 horas:	Encerramento da votação.
- a partir das 17 horas:	Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto.

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato.

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

5. Data em que, no recinto das seções eleitorais e junta apuradora, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando.

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação.

8. Data em que deverá ser afixada, nas partes internas e externas das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei n. 9.504/1997.

9. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

10. Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

11. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja

assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

12. Último dia para candidatos e partidos políticos no âmbito municipal arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data.

27 de abril - segunda-feira

(dia seguinte à Eleição)

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

2. Último dia para o Juízo Eleitoral divulgar o resultado da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito.

3. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais deixam de ser contínuos, não mais permanecendo o Cartório da 27ª Zona Eleitoral aberto aos sábados, domingos e feriados e o Tribunal Regional Eleitoral não mais funcionará em regime de sobreaviso.

4. Data a partir da qual as intimações dos atos judiciais não mais serão publicadas no Mural Eletrônico e a decisões plenárias em sessão, exceto as referentes à prestação de contas.

5. Data a partir da qual a citação do candidato, do partido político ou da coligação não mais deverá ser encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura.

6. Fim do prazo para que o Ministério Público seja intimado das decisões e despachos por meio eletrônico.

28 de abril - terça-feira

(2 dias depois)

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora.

2. Término, após às 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

3. Último dia para os candidatos e partidos políticos no âmbito municipal encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas.

29 de abril - quarta-feira

(3 dias depois)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 26 de abril de 2020 apresentar sua justificativa ao Juízo Eleitoral.

2. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

2020

MAIO

5 de maio - terça-feira

(9 dias depois)

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos e coligações removerem as propagandas relativas à eleição, com a restauração do bem, se for o caso.

2. Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos.

11 de maio - segunda-feira

(15 dias depois)

Último dia do prazo para a publicação da decisão do Juízo Eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos.

14 de maio - quinta-feira

(18 dias depois)

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

2. Último dia em que, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

26 de maio - terça-feira

(30 dias depois)

Último dia para o mesário que faltou à votação de 26 de abril de 2020 apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral.

2020

JUNHO

25 de junho - quinta-feira

(60 dias depois)

Último dia para o eleitor que deixou de votar na eleição de 26 de abril de 2020 apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral.

2020

SETEMBRO

30 de setembro - quarta-feira

Data em que todas as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE n. 1.019/2010, art. 7º).

2020

NOVEMBRO

10 de novembro - terça-feira

(180 dias após o último dia para a diplomação)

1.Último dia para o Juízo Eleitoral concluir os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

2.Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei n. 9.504/1997, art. 32, *caput* e parágrafo único).

2020

DEZEMBRO

31 de dezembro - quinta-feira

1.Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos de campanha eleitoral, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma do art. 31 da Lei n. 9.504/1997, e informando o fato à Justiça Eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei n. 13.165/2015).

2.Último dia para o Ministério Público apresentar representação visando à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei n. 9.504/1997 e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício anterior (Lei n. 9.504/1997, art. 24-C, § 3º, incluído pela Lei n. 13.165/2015).

RESOLUÇÃO N. 8.009/2020

INSTRUÇÃO (11544) N. 0600076-02.2020.6.24.0000

PROCEDÊNCIA: São Francisco do Sul - SANTA CATARINA - Processo Administrativo Eletrônico n. 3.121/2020 - Recurso Eleitoral n. 0600204-56.2019.6.24.0000 (Ação de Investigação Judicial Eleitoral - 27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul)

RELATOR: CID JOSÉ GOULART JÚNIOR

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO N. 8.009/2020

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São Francisco do Sul.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral e pelo art. 21, incisos V, IX e XXII, do seu Regimento Interno (Resolução TRESC n. 7.847, de 12.12.2011); e em cumprimento ao disposto no art. 21 da Resolução TRESC n. 8.008/2020, de 18 de fevereiro de 2020; e

- considerando a decisão proferida no Processo Administrativo Eletrônico n. 3.121/2020 e a deliberação tomada pela Corte na sessão de 18.02.2020, nos autos da Instrução n. 0600076-02.2020.6.24.0000,

R E S O L V E:

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de São Francisco do Sul (27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul).

Art. 2º Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanha no termos desta resolução.

Art. 3º A arrecadação de recursos de qualquer natureza para a campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV - emissão de recibos eleitorais.

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha", a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

Seção I

Do Limite de Gastos

Art. 4º Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei n. 13.165/2015.

§ 1º O valor dos limites de gastos para cada eleição ficará disponível para consulta na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, aplicando-se o mesmo limite estipulado para as eleições de 2016.

§ 2º O limite de gastos fixado para o cargo de eleito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice-prefeito.

§ 3º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do § 3º do art. 17 desta resolução e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

§ 4º Não serão computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato.

§ 5º Excetuada a devolução das sobras de campanhas, os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura.

Art. 5º Gastos recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 18-B), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos. Nessa hipótese, o valor sancionado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

Seção II

Dos Recibos Eleitorais

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da internet.

§ 1º Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 2º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no *caput*:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 37 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

§ 5º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice-prefeito, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

§ 6º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de cinco até dez vezes o valor do excesso.

Seção III

Da Conta Bancária

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos no município da eleição e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

a) pelo candidato, no prazo de 6 (seis) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) pelos partidos políticos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no *caput* não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 2º).

Art. 8º Os partidos políticos no município da eleição e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei n. 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

Art. 9º As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - pelos candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos Tribunais Eleitorais na internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

II - pelos partidos políticos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

b) comprovante da inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);

c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e

d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

§ 1º As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

§ 3º A apresentação dos documentos previstos no *caput* pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário por candidato, na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha.

Art. 10. Os órgãos do partido político no município da eleição devem providenciar a abertura da conta "Doações para Campanha" utilizando o CNPJ próprio, caso ainda não a tenham aberto, consoante dispõe a resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Parágrafo único. Os partidos políticos devem manter em sua prestação de contas anual contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Art. 11. Os bancos são obrigados a (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 1º):

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 47 desta resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 1º A obrigação prevista no inciso I abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário de que trata o art. 8º e as contas dos partidos políticos denominadas "Doações para Campanha", de que trata o art. 10.

§ 2º A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

§ 4º A obrigação prevista no *caput* deve ser cumprida pelos bancos mesmo se vencidos os prazos previstos no § 1º do art. 7º.

Art. 12. As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

CAPÍTULO II

DA ARRECADADAÇÃO

Seção I

Das Origens dos Recursos

Art. 14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios dos candidatos;

II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;

V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei n. 9.096/1995;

b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

c) de contribuição dos seus filiados;

d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

VI - receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

§ 1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2º O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI n. 4.650).

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º O candidato e o partido devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas.

§ 2º O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem determinar que o candidato ou o partido comprove o pagamento do empréstimo contraído e identifique a origem dos recursos utilizados para quitação.

Seção II

Da Aplicação dos Recursos

Art. 16. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais foram encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016 (Lei n. 9.096/1995, art. 39, § 5º);

III - transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 8º;

IV - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original, emitido na forma do art. 6º.

Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante:

I - transferência para conta bancária do candidato aberta nos termos do art. 8º;

II - transferência dos recursos de que tratam o § 5º-A do art. 44 da Lei n.º 9.096/1995 e o art. 9º da Lei n.º 13.165/2015 para a conta bancária de campanha de candidata aberta na forma do art. 8º desta resolução;

III - pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

§ 3º As despesas e custos assumidos pelo partido político em benefício de mais de uma candidatura devem ser registradas de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

Seção III

Das Doações

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 26.

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 2º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

Art. 20. Para arrecadar recursos pela internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;

III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

§ 2º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei n. 9.504/1997, art. 23, §1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei n. 9.504/1997, art. 23, §1º).

§ 2º O limite previsto no *caput* não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 3º).

§ 4º O limite de doação previsto no *caput* será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os procedimentos descritos na Lei n. 9.504/97, art. 24-C, regulamentados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Se, quando das prestações de contas, surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapolou o limite de doação, o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior.

Art. 22. Partidos políticos, candidatos e doadores devem manter a documentação relacionada às doações realizadas até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei n. 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º.

§ 1º As doações de que trata o *caput* não estão sujeitas ao limite previsto no *caput* do art. 21, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 12; STF ADI n. 5394).

§ 3º As doações referidas no *caput* devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (STF, ADI n. 5.394).

Seção IV

Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 24. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

Seção V

Das Fontes Vedadas

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

§ 3º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista no § 1º.

§ 4º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 5º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

Seção VI

Dos Recursos de Origem Não Identificada

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o candidato ou o partido promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Seção VII

Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei n. 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subseqüente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei n. 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei n. 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º.

Art. 28. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

CAPÍTULO III

DOS GASTOS ELEITORAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei n. 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei n. 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos

eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

§ 2º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem (Lei n. 9.504/1997, art. 38, § 1º).

§ 3º Os gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 27.

Art. 30. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados após o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 3º.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Art. 31. Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Parágrafo único. As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Art. 33. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem 2% (dois por cento) dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:

I - o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

II - da conta bancária específica de que trata o *caput* será sacada a importância para complementação do limite a que se refere o *caput*, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem 2% (dois por cento) do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.

Parágrafo único. O candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 33 e 34, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 55.

Art. 36. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas

eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 29, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei n. 9.504/1997, art. 100-A):

I - em municípios com até trinta mil eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II - nos demais municípios corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que exceder o número de trinta mil.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II do *caput* são aplicáveis às candidaturas ao cargo de prefeito (Lei 9.504/1997, art. 100-A, inciso V).

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 1º, a fração será desprezada se inferior a meio e igualada a um se igual ou superior (Lei n. 9.504/1997, art. 100-A, § 2º).

§ 3º Os limites quantitativos de que trata este artigo são aqueles aplicáveis às eleições de 2016, divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, fixada por candidatura para o município.

§ 4º Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato ao cargo de prefeito e as que eventualmente tenham sido realizadas pelo candidato ao cargo de vice-prefeito (Lei n. 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte).

§ 5º A contratação de pessoal por partidos políticos no nível municipal é vinculada aos limites impostos aos seus candidatos (Lei n. 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, parte final).

§ 6º O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei n. 9.504/1997, reproduzidos neste artigo, sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei n. 9.504/1997, art.100-A, § 5º).

§ 7º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações (Lei n. 9.504/1997, art.100-A, § 6º).

§ 8º O disposto no § 7º não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

Art. 37. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei n. 9.504/1997, art. 100).

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei n. 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Art. 39. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei n. 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 20.

Art. 40. O Juiz Eleitoral pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, o Juiz, mediante provocação do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar em decisão fundamentada:

I - que os respectivos fornecedores apresentem provas aptas para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido ou do

candidato, o Juiz poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - o órgão partidário no município da eleição, ainda que constituído sob forma provisória.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (Lei n. 9.504/1997, art. 20).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei n. 9.504/1997, art. 21).

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político, no prazo estabelecido no art. 43, abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

§ 5º A prestação de contas deve ser assinada:

I - pelo candidato titular e vice;

II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III - pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.

§ 6º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

§ 7º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 8º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

§ 10. O presidente e o tesoureiro do partido político são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, devendo assinar todos os documentos que a integram e encaminhá-la à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n. 9.096/1995, os órgãos partidários no município da eleição devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha e encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. As informações concernentes à eventual arrecadação e aplicação de recursos pelos órgãos partidários estaduais nas eleições disciplinadas na presente Resolução devem ser prestadas por ocasião da prestação de contas anual ao Tribunal Regional Eleitoral (disciplinada na Resolução TSE n. 23.546/2017).

CAPÍTULO II

DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 43. As prestações de contas finais dos candidatos e dos partidos políticos do município devem ser apresentadas ao Juízo Eleitoral competente até as 19 horas do segundo dia posterior ao da realização da eleição (Resolução TRESC n. 8.008/2020 - Calendário Eleitoral).

Art. 44. Findo o prazo fixado no artigo 43 sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o chefe do Cartório Eleitoral informará o fato ao Juiz Eleitoral no prazo máximo de 3 (três) dias;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas;

III - o chefe do Cartório Eleitoral instruirá os autos com as informações eventualmente existentes relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei n. 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

Art. 45. A notificação de que trata o inciso IV do art. 44 deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 83 e seguintes desta resolução.

CAPÍTULO III

DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 46. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º devem ser depositadas na conta bancária do partido destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Art. 47. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 46 até 31 de dezembro de 2020, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei n. 9.504/1997, dando imediata ciência ao Juiz competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

I - os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10 (dez) dias antes do prazo previsto no *caput*, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito;

II - decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas ao juízo eleitoral correspondente;

III - efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício ao Juiz Eleitoral responsável pela análise de contas do candidato, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Inexistindo conta bancária do órgão municipal do partido na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

§ 2º Na hipótese do § 1º, além da comunicação de que trata o inciso III, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

§ 3º Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação ao Juiz Eleitoral, no prazo previsto no inciso I.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;

i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;

j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/ transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 55 desta resolução;

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 27;

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;

g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;

h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Parágrafo único. Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 49. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 50. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela internet, na forma do art. 49.

§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do *caput* do art. 48, o sistema emitirá o Extrato da Prestação de Contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 2º O prestador de contas deve imprimir o Extrato da Prestação de Contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 48, digitalizá-los e protocolar a prestação de contas através do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o prazo fixado no art. 43.

§ 3º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após a certificação de que o número de controle do Extrato da Prestação de Contas é idêntico ao que consta na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 4º Ausente o número de controle no Extrato da Prestação de Contas, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 5º Na hipótese do § 4º, é necessária a correta reapresentação da prestação de contas, sob pena de ser julgada não prestada.

Art. 51. Os autos das prestações de contas dos candidatos eleitos serão encaminhados, tão logo recebidos, à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Seção I

Da Comprovação da Arrecadação de Recursos e da Realização de Gastos

Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante os recibos eleitorais emitidos.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

§ 3º Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o *caput* deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no *caput* e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de provas lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Art. 54. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a destinação e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentada na forma do art. 36;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

§ 6º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei 9.504/1997, art. 28, § 8º).

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 9º).

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Art. 58. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do *caput* do art. 48.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 2º O recebimento e processamento da prestação de contas simplificada observará o disposto nos arts. 50 e 51.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 2 (dois) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do *caput*, o prestador de contas deverá apresentar fisicamente os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada com o objetivo de detectar:

- I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - extrapolação de limite de gastos;
- IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 59 deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Art. 61. Não identificada na análise técnica nenhuma das irregularidades previstas no art. 60 e havendo parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, as contas serão julgadas sem a realização de diligências.

Art. 62. Existindo irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.

Parágrafo único. A decisão que determinar a apresentação de prestação de contas retificadora tem natureza interlocutória, é irreversível de imediato, não preclui e pode ser analisada como questão preliminar por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão final da prestação de contas, caso apresentada nas razões recursais.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 63. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que possuem formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 3º)

§ 1º Para a requisição de técnicos e outros colaboradores previstos no *caput*, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 2 (dois) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 2 (dois) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 83.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do Ministério Público, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou
- III - no caso da conversão prevista no art. 62.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I a III, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

- I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;
- II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida ao Juiz Eleitoral.

§ 2º A validade da prestação de contas retificadora será analisada e registrada no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 64, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 3º A retificação da prestação de contas observará o rito previsto no art. 48 e seguintes desta resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação a respeito da retificação.

§ 4º O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada a que alude o § 4º não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 2 (dois) dias contados da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/1997, art. 30, *caput*):

- I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

- a) depois de intimados na forma do inciso IV do art. 44, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei n. 9.504/1997, art. 25).

§ 4º Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprove as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

§ 6º As sanções previstas no § 5º não são aplicáveis no caso de desaprove de prestação de contas de candidato, salvo quando restar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tenha sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

§ 7º Os Cartórios Eleitorais devem registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5º.

Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprove e aplicação de sanção (Lei n. 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Art. 70. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice-prefeito, ainda que substituídos.

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, o vice-prefeito, ainda que substituído, poderá fazê-lo separadamente, no prazo de 2 (dois) dias contados da notificação de que trata o inciso IV do art. 44, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão apensados e examinados em conjunto.

Art. 71. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no *Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral*.

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 25 e 26, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 3º do art. 68.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do *caput* e § 2º.

Art. 74. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Art. 75. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei n. 9.504/1997, art. 29, § 2º).

Art. 76. Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE, na base de dados da Justiça Eleitoral, deve ser feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação da prestação de contas dos candidatos ao cargo de vereador e aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, abrangendo também os substituídos e substitutos, com base nas informações inseridas no sistema.

Seção I

Dos Recursos

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no *Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral* (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.

Art. 78. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no *Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral* (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 6º).

Art. 79. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 80. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando subsidiar a análise das prestações de contas.

§ 1º A fiscalização a que alude o *caput* deve ser precedida de autorização do Juiz Eleitoral, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para sua atuação.

§ 2º Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao Juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da Zona Eleitoral para exercer a fiscalização.

Art. 81. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta devem fornecer informações na área de sua competência,

quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 94-A, inciso I).

Art. 82. A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

§ 1º Na prestação de contas de candidato e de seu respectivo partido, a intimação de que trata este artigo serão veiculadas no Mural Eletrônico do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições de 2016, para que, no prazo de 2 (dois) dias constitua defensor.

Art. 84. O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a consulta pública do Processo Judicial Eletrônico (PJE) possa ter ciência do seu teor.

Art. 85. Até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, os partidos políticos e candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas (Lei n. 9.504/1997, art. 32, *caput*).

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei n. 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

Art. 86. O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

§ 1º No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

§ 2º O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser realizado de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica ou o seu julgamento.

Art. 87. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam realizadas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas.

Art. 88. Na hipótese de dissidência partidária, qualquer que seja o julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e os candidatos dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e aplicação de recursos desta resolução, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

Art. 89. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A).

§ 1º Na apuração de que trata o *caput*, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, no que couber (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A, § 1º).

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A, § 2º).

§ 3º O ajuizamento da representação de que trata o *caput* não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta resolução.

§ 4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado.

Art. 90. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei n. 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Art. 91. A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral deverá ser realizada pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos Tribunais, serão distribuídas a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

II - a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretende produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.

§ 5º Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em secretaria para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

Art. 92. Aplicam-se, supletivamente às disposições contidas nesta Resolução, as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, referentes à abertura, movimentação e encerramento das contas bancárias específicas de campanha eleitoral.

Art. 93. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 18 de fevereiro de 2020.

Juiz CID JOSÉ GOULART JÚNIOR, Presidente

Juiz JAIME RAMOS

Juiz WILSON PEREIRA JUNIOR

Juiz VITORALDO BRIDI

Juiz JAIME PEDRO BUNN

Juiz CELSO KIPPER

Juiz RODRIGO FERNANDES

ANDRÉ STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitoral

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020

Coordenadoria de Registro de Informações Processuais

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

ZONAS ELEITORAIS**6ª Zona Eleitoral - Caçador****Atos Judiciais****Editais**

Edital 004/2020

Prazo: 15 dias

O Excelentíssimo Dr. Gilberto Kilian dos Anjos, Juiz da 006ª Zona Eleitoral de Caçador, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE MACIEIRA, seu Presidente VALMOR VOLTOLINI e seu Tesoureiro IVAN JOSÉ SCHMITT, que nos autos N. 41-10.2019.6.24.0006, foi proferida sentença que declarou não prestadas as contas anuais do exercício financeiro de 2018.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJESC. Dado e passado nesta cidade de Caçador, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Eu, _____ Cibele Raposo de Almeida Mello, Técnica Judiciária, preparei o presente Edital e eu, _____ Geresa Raquel Paeze, Chefe de Cartório, o conferi.

Geresa Raquel Paeze

Chefe do cartório eleitoral da 006ªZE/SC

Autorizada pela Portaria 03/2013

7ª Zona Eleitoral - Campos Novos**Atos Judiciais****Editais**

EDITAL Nº 008/2020

Prazo: 20 (vinte) diasA Senhora Chefe de Cartório da 7ªZE/SC, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.464/2015: TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou tiverem conhecimento, que o Partido Político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativamente à prestação de contas das Eleições 2018:MUNICÍPIO PARTIDO POLÍTICO RESPONSÁVEISVargem MDB CELSO IR SCHEREIBER - Presidente RÔMULO LUIZ BOEIRA - TesoureiroFAZ SABER que, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, qualquer interessado pode apresentar impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Campos Novos, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Eu, Calinca Alves Mota, _____Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Campos Novos, 19 de fevereiro de 2020.Calinca Alves Mota (autorizada pela Portaria n. 012/2019)

Editais

Edital n. 006/2020

Prazo: 30 diasA Senhora Chefe de Cartório da 7ªZE/SC, no uso de suas atribuições legais,FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o eleitor DIEGO ARMANDO WALTER PADILHA, que, nos autos de Composição de Mesa Receptora nº. 11-40.2017.6.24.0007, em tramitação nesta Zona Eleitoral, foi proferida sentença condenando o mesário faltoso ao pagamento de multa no valor de R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), no prazo máximo de trinta dias, tudo conforme consta dos autos mencionados.E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no mural do Cartório e publicado no DJESC. Dado e passado nesta cidade de Campos Novos, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020. Eu, Calinca Alves Mota, Chefe de Cartório Eleitoral, o preparei e conferi.Campos Novos, 14 de fevereiro de 2020.Calinca Alves Mota (autorizada pela Portaria n. 012/2019)

Editais

EDITAL Nº 005/2020

Prazo: 30 dias

A Senhora Chefe de Cartório da 7ªZE/SC, no uso de suas atribuições legais,FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o eleitor IVAN DE JESUS CARNEIRO, que, nos autos de Composição de Mesa Receptora nº. 36-24.2015.6.24.0007, em tramitação nesta Zona Eleitoral, foi proferida sentença condenando o mesário faltoso ao pagamento de multa no valor de R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), no prazo máximo de trinta dias, tudo conforme consta dos autos mencionados.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no mural do Cartório e publicado no DJESC. Dado e passado nesta cidade de Campos Novos, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Eu, Calinca Alves Mota, Chefe de Cartório Eleitoral, o preparei e conferi.Campos Novos, 14 de fevereiro de 2020.Calinca Alves Mota (autorizada pela Portaria n. 012/2019)

10ª Zona Eleitoral - Criciúma**Atos Judiciais****Editais**

EDITAL N. 05/2020

Prazo: 15 (quinze) dias

De ordem do Excelentíssimo Dr. Fabiano Antunes da Silva, Juiz da 10ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria de n.º 09/2019,

Torno público, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, a relação, anexa a este, de inscrições, transferências eleitorais e revisões processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral, no período de 1º/02/2020 a 15/02/2020, referentes ao Município de Criciúma, do que caberá recurso, na forma do art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, §1º, da Lei nº 6996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Criciúma (SC), vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

Danielle de Oliveira Gomes

Chefe de Cartório

(autorizada pela Portaria n.º 09/2019)

Decisões/Despachos**SENTENÇA**

AÇÃO PENAL N.º 23-45.2017.6.24.0010

Protocolo n.º 4.227/2017

Assunto: Ação Penal - Direito Eleitoral - Crimes Eleitorais - Crimes contra o Sigilo ou o Exercício do Voto - Corrupção Eleitoral

Autor da Ação: Ministério Público Eleitoral
 Réus: Deivid de Souza Martins e outros
 Advogado: Augusto Eduardo Althoff - OAB/SC 24970
 Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos réus Eduardo André Francisco, Edson Marcos e Eduardo Guesse de Jesus, incurso nas sanções previstas no art. 299 da Lei nº. 4.737/65 - Código Eleitoral.

Às fls. 674/675 sobreveio parecer ministerial opinando pela extinção da punibilidade dos acusados em virtude da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pena em perspectiva a ser aplicada ao caso.

Decido.

No caso, ofertada a denúncia em 06/12/2013 (por fatos ocorridos em 2012), acusados pela prática do crime previsto no art. 299 da Lei nº. 4.737/65, cuja pena de reclusão é de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, vê-se que a denúncia foi recebida em dezembro de 2013, havendo o decurso de prazo superior a seis anos desde tal marco.

Como reconhecido pelo próprio Ministério Público, embora não seja possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima aplicável ao delito, já que não houve até a presente data o decurso do lapso temporal de 08 anos (art. 109, V, do CP), diante da situação pessoal dos acusados, considerando que a pena que seria imposta em caso de condenação seria inferior a um ano (pena em perspectiva), possível o reconhecimento da prescrição no presente caso, já que decorridos mais de 3 anos desde o recebimento da denúncia até a presente data (art. 109, VI c/c art. 117, I, ambos do CP).

Vale ressaltar que mesmo que a pena aplicada fosse igual a um ano ou não superior a dois anos, seria igualmente possível o reconhecimento da prescrição, já que decorridos mais de 4 anos desde o recebimento da denúncia (art. 109, V, do CP).

Diante do exposto,

Acolho o parecer ministerial (fls. 674/675) e, com fulcro nos arts. 107, IV c/c 109, VI do CP, julgo extinta a punibilidade de Eduardo André Francisco, Edson Marcos e Eduardo Guesse de Jesus. Sem custas e honorários advocatícios (art. 5º, LXXVII, da CF). P.R.I.

No mais, diante das sentenças já proferidas nos autos, certifique-se o cartório o decurso do prazo processual para fins de interposição de recursos pelas partes (caso ainda pendentes de certificação) e, não havendo pendências, proceda-se à baixa no sistema.

Oportunamente, arquivem-se.

Criciúma (SC), 10 de fevereiro de 2020.

Eliza Maria Strapazzon
 Juíza Eleitoral

12ª Zona Eleitoral - Florianópolis

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

AÇÃO PENAL Nº 69-28.2017.6.24.0012

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: LUCAS ZACCARO DO AMARAL LICHY

ADVOGADO: GIOVAN NARDELLI/OAB-SC 21894

Vistos.

Acolho a promoção Ministerial no tocante à desnecessidade da citação editalícia do réu Lucas Zacaro do Amaral Lichy, tendo em que o mesmo já havia sido citado dessa forma, tendo ingressado com defensor nos autos à fls.110.

Anoto que a denúncia já foi recebida à fls.65/66, o que ratifico.

Considerando que após a vinda desta defesa o réu não foi localizado para intimação, diga o defensor constituído (fls.110 e 115), informando o endereço do réu e interesse na proposta de suspensão do processo, em 5 dias

.Florianópolis, 18 de fevereiro de 2020

Maria Paula Kern
 Juíza Eleitoral

14ª Zona Eleitoral - Ibirama

Atos Judiciais

Editais

Edital n. 005/2020

Prazo: 5 (cinco) dias

De ordem da Excelentíssima Senhora Angélica Fassini, Juíza Substituta da 14ª Zona Eleitoral de Ibirama/SC, nos termos da Portaria n. 07/2019 e, em cumprimento ao despacho proferido, nesta data, nos autos n. 0600001-18.2020.6.24.0014 no Sistema PJe da Justiça Eleitoral,

V E M tornar público, nos termos do art. 15, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que se encontram disponíveis no cartório deste juízo as listas de apoio de eleitores ao partido ALIANÇA - ALIANÇA PELO BRASIL, apresentadas na 14ª Zona Eleitoral de Ibirama para os fins que especifica o art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.

Outrossim, conforme art. 15, da Resolução TSE n. 23.571/2018, as listas e formulários disponíveis em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, observado o art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Ibirama, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Camilo Leandro Sales, _____, Chefe de Cartório, preparei, conferi e subscrevi de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, em consonância com a Portaria n. 07/2019.

Publique-se. Registre-se.

Ibirama, 20 de fevereiro de 2020.

Camilo Leandro Sales

Chefe do Cartório da 14ª ZE - Ibirama/SC

("De ordem" - Autorizado pela Portaria n. 07/2019

29ª Zona Eleitoral - São José

Atos Judiciais

Editais

EDITAL CAE N.º 003/2020

Prazo: dez dias

O Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral/SC, Doutor Otávio José Minatto, responsável pela Central de Atendimento ao Eleitor de São José/SC, no uso de suas Atribuições Legais e de acordo com o que preconiza:

o art. 45, § 6º e §7º; art. 52, § 2º; art. 57 do Código Eleitoral;

o art. 7º da Lei n.º 6.996/82; e especialmente,

o art. 17, §1º e art. 18, §5º da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

FAZ PUBLICAR:

A relação dos eleitores que **na primeira quinzena de fevereiro do corrente ano**, requereram operação de alistamento, revisão, transferência ou segunda via do título de eleitor para os Municípios de São José e São Pedro de Alcântara bem como a relação dos requerimentos indeferidos, as quais se encontram publicadas em cartório, anexas ao presente edital, sendo contado da publicação do presente o prazo legal para impugnação ou recurso, os quais deverão ser oferecidos pelo alistando, em caso de indeferimento, no prazo de 5 dias, e pelos representantes dos partidos políticos, em caso de deferimento, no prazo de 10 dias. E, para conhecimento de todos os interessados, expede o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste cartório, bem como publicado no DJESC. Dado e passado nesta cidade de São José/SC, em 16/02/2020. Eu, _____, Laís Nunes Pedrosa, Chefe de Cartório a, o digitei e conferi e é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Otávio José Minatto

Juiz Coordenador de Central de Atendimento

33ª Zona Eleitoral - Tubarão**Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600001-54.2020.6.24.0099 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
 REPRESENTANTE: KARINA FERNANDES ALVES MONTEIRO
 Advogados do(a) REPRESENTANTE: DARLAN WESTPHAL BITTENCOURT DA CUNHA - SC52458, AUGUSTO FELIPE BIANCHINI - SC53730, WILLIAN DOS SANTOS MEDEIROS - SC50406, QUEZIA REGINA DE OLIVEIRA - SC30957, PAULA CORREA DE MEDEIROS PEDROZA - SC40766, RODRIGO MATTOS MORA - SC22045, ANA PAULA SCHOTTEN NUNES - SC41136, ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR - SC14022, LUIZA STUEPP HEIDEMANN - SC52323

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO

Recebido hoje, às 16h52min.

O processo foi recebido no juízo da 99ª Zona Eleitoral, ontem (18/02/2020), após às 21 horas, sendo redistribuídos a este juízo na data de hoje, em face da divisão de competências estabelecida na Portaria 006/2020, expedida pela presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

Tratando-se representação que busca a retirada de publicação de pesquisa/enquete na rede social Facebook, matéria esta de competência da 33ª Zona Eleitoral, correta a redistribuição do feito, devendo ser fixada a competência neste juízo eleitoral.

Pois bem, em que pese os argumentos lançados na petição exordial, a Resolução TSE 23.600/2019, norma regente dos procedimentos relativos ao registro e divulgação de pesquisas eleitorais para o pleito de 2020, disciplina que o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e coligações são partes legítimas para impugnar pesquisas.

Nesse sentido, colaciona-se:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 30, 1 e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº9.504/1997.

Da leitura do artigo supra, extrai-se a ilegitimidade ativa da representante para esta ação de impugnação de postagens nas redes sociais que veiculam pesquisa atacada.

Ademais, a representante não juntou qualquer documento que evidencie sua capacidade para estar em juízo representando os supostos beneficiários ou prejudicados que são citados nas postagens e não demonstrou qualquer vínculo com os mesmos a justificar a propositura desta ação na defesa de um ou outro eventual candidato.

Importante frisar que nosso sistema jurídico, salvo raras exceções, não permite alguém pleitear direito alheio em nome próprio (Art. 18, CPC) e, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade.

Portanto, não demonstrado o interesse jurídico da parte nesta causa, determino a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em face da ausência de legitimidade ativa da representante KARINA FERNANDES ALVES MONTEIRO,

Intime-se.

Tubarão, 19 de fevereiro de 2020.

Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli
 Juíza da 33ª Zona Eleitoral

36ª Zona Eleitoral - Videira**Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Autos n.º: 41-51.2018.6.24.0036 (Prestação de Contas)

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT de Iomerê/SC

Advogado(a): André Ferreira Pacheco - OAB/SC 34.013

Interessado: Denis Périco (Presidente)

Interessado: Hercules Jaco Paganini (Tesoureiro)

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada, tempestivamente, pelo Partido dos Trabalhadores de Iomerê, referente ao exercício de 2017.

Certificado o decurso do prazo sem que fosse apresentada impugnação (f.76), foi realizada análise preliminar (f.82). Após certificada a ausência de manifestação do partido (f.84), a analista responsável emitiu o relatório de exame para expedição de diligências (f.85-87, acompanhado dos documentos de f.88-92). Novamente intimado (f.93), o partido não se manifestou (f.94), advindo o parecer conclusivo pela desaprovação das contas (f.96-97).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (f.99-100).

O partido foi intimado para apresentação de defesa (f.102). Entretanto, o prazo decorreu sem que houvesse manifestação (f.105).

Determinou-se a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a manifestação da grei nos autos 30-85.2019.6.24.0036 (f.106). Decorrido o aludido prazo, o partido permaneceu inerte, conforme certificado à f.107.

Ainda, constatada que a despesa relativa à prestação de serviços contábeis, suportada com recursos provenientes do Fundo Partidário, de acordo com o demonstrativo de receitas e gastos (f.40-41), não foi comprovada por documento fiscal idôneo, conforme exigência do art. 18, da Resolução TSE n. 23.546/2017, o partido foi intimado para que apresentasse o referido documento relativo à despesa em questão, deixando, novamente, transcorrer o prazo in albis.

Vieram-me os autos, conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), em seu art. 32: "O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte."

Foram apresentadas as peças obrigatórias elencadas no art. 29 da Res. TREC n. 23.546/2017, bem como a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial. Vislumbra-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado.

No parecer conclusivo, foi indicada a ocorrência de impropriedades (ausência de parecer da comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas, e ausência de indicação de fac-símile pelo qual o patrono receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão da imprensa), que não comprometem a regularidade das contas. De fato, a ausência do parecer da Comissão Executiva do partido não impede o exame das contas e a ausência da indicação de fac-símile, a princípio, não impede o cumprimento da intimação/notificação dos atos processuais, uma vez que as decisões judiciais, em regra, são publicadas no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Além das impropriedades supramencionadas, foram apontadas, nos autos, as seguintes irregularidades: - a existência de apenas uma conta bancária de titularidade da agremiação (f.14-15), conta destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário; - a inexistência de conta bancária ordinária, específica para movimentar "outros recursos"; - o recebimento, pelo partido, durante o exercício de 2017, do valor total de R\$ 384,56 relativos aos recursos do Fundo Partidário (f.33-34 e 36) e a inexistência de conta específica para participação política da mulher, não tendo sido aplicado o mínimo de 5% do valor recebido na criação e manutenção de programas dessa natureza; - a despesa relativa à prestação de serviços contábeis, suportada com recursos provenientes do Fundo Partidário, de acordo com o demonstrativo de receitas e gastos (f.40-41), não foi comprovada por documento fiscal idôneo.

Quanto à primeira e segunda irregularidades, os artigos 4º, inciso II e 6º da Resolução TSE n. 23.546/2017 exigem que a movimentação financeira do partido seja feita por meio de conta bancária, de forma segregada, de acordo com a natureza da receita.

Recentemente, a Lei n. 13.831/2019 incluiu o § 1º ao art. 42 da Lei n. 9.096/99, o qual estabelece:

Art. 42: [...]

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira. No caso dos autos, o partido teve movimentação financeira, na conta bancária para o recebimento de recursos do Fundo Partidário (existente, de acordo com o demonstrativo de f.14). Poder-se-ia pensar que, em razão da inexistência do recebimento de receitas provenientes de "Outros Recursos", o partido não precisaria, de acordo com a inovação legislativa, ter conta para o recebimento de recursos dessa natureza.

Entretanto, em que pese a Lei n. 13.831/2019 ter aplicação imediata, fato é que a norma sobre a obrigatoriedade da conta bancária para "Outros Recursos" vigia anteriormente, não parecendo razoável sua total desconsideração, especialmente porque, quando da apresentação destas contas, a nova lei inexistia. Destarte, ainda que se atribua interpretação à inovação legislativa, pela dispensa da conta bancária para "Outros Recursos", a mesma já deveria existir quando da publicação da nova lei. Impositiva, portanto, no presente caso, ao menos o reconhecimento de impropriedade quanto à existência, apenas, de conta bancária destinada a recursos do Fundo Partidário.

Quanto à terceira irregularidade indicada no parecer técnico conclusivo, a informação, como já mencionado, é no sentido de que o partido recebeu recursos do Fundo Partidário e não aplicou o mínimo de 5% do valor recebido na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Dispõe o art. 22, da Resolução 23.546/2017:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).

Como se vê, a determinação legal é no sentido de que o partido destine 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Caso o partido não o faça, o saldo deve ser transferido para a conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres e aplicado no exercício financeiro seguinte.

No caso dos autos, o demonstrativo de f.36 e os recibos de f.52-54 evidenciam que o partido recebeu recursos do Fundo Partidário do órgão de direção nacional - apesar de este não ter registrado o repasse dos recursos em sua prestação de contas, de acordo com o informado no parecer conclusivo. Não obstante tal recebimento, não houve o repasse do percentual mínimo previsto no art. 22, supratranscrito.

Além disso, considerando que o partido não possui conta bancária além daquela destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário (f.14), não houve, também, a transferência do saldo para a conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, na forma do § 1º, do mencionado artigo.

Inegável, portanto, que se está diante de irregularidade grave, nos termos do § 4º, do art. 22, da Resolução TSE n. 23.546/2017. A desaprovação das contas, portanto, é medida que se impõe.

No que tange à última irregularidade, qual seja, a despesa relativa à prestação de serviços contábeis, suportada com recursos provenientes do Fundo Partidário, não haver sido comprovada por documento fiscal idôneo, tal exigência vem prevista no art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/2017:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da

operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

Cumprido ressaltar que o documento juntado aos autos, relativo às despesas contábeis (f.65), não atende ao disposto no artigo retro citado.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS, para todos os efeitos, as contas do Partido dos Trabalhadores de Iomerê/SC, relativamente ao exercício de 2017, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 46 da Res. TSE n. 23.546/2017 e determino:

Com o trânsito em julgado:

a) Oficiem-se os diretórios estadual e nacional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário à grei acima nominada pelo prazo de seis meses, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença ou o dia seguinte ao término do cumprimento de suspensão anterior, no caso de o partido estar cumprindo eventual punição já aplicada por esta Justiça Especializada (o que ocorrer depois). Registra-se que esse segundo parâmetro vem sendo adotado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (Acórdão n. 26697, Acórdão n. 26684, Acórdão n. 26406, entre outros), a fim de atribuir eficácia à sanção fixada na decisão, eis que, se o partido já estiver cumprindo outra sanção, anteriormente aplicada e, concomitantemente, aplicar-se a nova, o efeito desta última resultará diminuído ou completamente extinto;

b) Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; e,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O DD. Representante do Ministério Público Eleitoral, como de praxe, será intimado pessoalmente.

Após, arquivem-se os autos.

Videira-SC, 20 de fevereiro de 2020.

MARTA REGINA JAHNEL

Juíza Eleitoral

Ediais

EDITAL Nº 0005/2020

Prazo de conhecimento: 15 (quinze) dias

A Excelentíssima Sra. MARTA REGINA JAHNEL, MM. Juíza Eleitoral na 36ª Zona, no uso de suas atribuições legais,

V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e transferidos, para os Municípios de IOMERÊ, ARROIO TRINTA, SALTO VELOSO e VIDEIRA, do que caberá recurso na forma dos art. 45, §7º, do Código Eleitoral, e art. 7º, § 1º da Lei nº 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Videira-SC, ao(s) 17 dia(s) do mês de fevereiro de 2020, eu, Riquelme Henderson Rocha da Costa, Chefe de Cartório Substituto, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Videira-SC, 17 de fevereiro de 2020.

MARTA REGINA JAHNEL

Juíza Eleitoral

Observação: O relatório contendo o nome dos eleitores que tiveram suas inscrições deferidas/indeferidas, encontra-se anexo ao original do Edital, afixado no local de costume do Cartório da 36ª ZE.

37ª Zona Eleitoral - Capinzal**Atos Judiciais****Editais****EDITAL N.º 004/2020**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor Stefan Moreno Schoenawa, Juiz da 37ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos, para os municípios de CAPINZAL, OURO, ZORTÉA, PIRATUBA e IPIRA que compõem a 37ª Zona Eleitoral, relativos a primeira quinzena do mês de fevereiro de 2020, a qual encontra-se disponível no mural do cartório, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral c/c art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Capinzal, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2020. Eu, _____ Eduardo Dadalt, Chefe de Cartório Substituto da 37ª Zona Eleitoral, o digitei.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

STEFAN MORENO SCHOENAWA

Juiz Eleitoral

43ª Zona Eleitoral - Xanxerê**Atos Judiciais****Editais****EDITAL N. 7/2020**

O Excelentíssimo Senhor Christian Dalla Rosa, MM. Juiz da 43ª Zona Eleitoral - Xanxerê, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, com fundamento nos arts. 45, § 6º, e 57, caput, ambos do Código Eleitoral, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a relação, disponibilizada no Cartório desta Zona Eleitoral, contendo as inscrições e transferências de eleitores efetuadas para os municípios de Bom Jesus, Faxinal dos Guedes e Xanxerê, processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral, no período de 1º a 14 de fevereiro de 2020, do que caberá recurso, na forma dos arts. 45, § 7º, do aludido Código, e 7º, § 1º, da Lei n. 6.996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se este edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC). Dado e passado nesta cidade de Xanxerê/SC, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Clóvis Menegazzo Rodrigues, Chefe de Cartório, o digitei.

Christian Dalla Rosa

Juiz Eleitoral

45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste**Atos Judiciais****Editais****EDITAL n. 0006/2020**

Prazo: 05 (cinco) dias

A Excelentíssima Senhora Dra. Aline Mendes de Godoy, MM. Juíza Eleitoral da 45ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais,

VEM, tornar público, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n. 23.571/2018 que se encontra disponível para consultas, no cartório

deste juízo, as listas de apoio de eleitores à criação do Partido ALIANÇA PELO BRASIL, sob PJE n. 0600012-51.2020.6.24.0045, para os fins que especifica o art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.

Outrossim, ainda conforme art. 15, da Resolução TSE n. 23.571/2018, as listas e formulários disponíveis em Cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Oeste, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2020. Eu _____ Deana Mara Tuon Fanton, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital. Comunique-se. Registre-se. Divulgue-se.

Deana Mara Tuon Fanton

Chefe de Cartório

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral

Cf. Portaria 006/2019

49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste**Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

Juíza Eleitoral: Mariana Helena Cassol

Chefe de Cartório: Orlando Carlos Almeida Vairich

Prestação de Contas Eleitoral n. 27-91.2019.6.24.0049

Requerente: Partido do movimento Democrático Brasileiro

Município: Galvão/SC

Advogado: Jorge Matiotti Neto - OAB/SC 17879B

Sentença. Relatório. Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2018 prestadas na forma da Resolução TSE 23.546/2017. Publicado o edital, os interessados não apresentaram impugnação às informações (certidão de fl. 66). Seguiu-se determinando o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de parecer técnico preliminar (fls.67-67v). Determinou-se a intimação da agremiação interessada para manifestação acerca dos apontamentos efetuados. O prazo transcorreu in albis. Parecer técnico conclusivo à fl. 86-86v. Após, portou aos autos manifestação do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Fundamentação. No presente caso, verifica-se que foram encontradas irregularidades que impedem o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, nos termos do parecer técnico conclusivo de fl. 86-86v. Logo, considerando que a ausência de prestação de contas nos moldes fixados pela legislação aplicável trata-se de inconsistência grave, comprometendo a lisura das contas, a sua desaprovação é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 46, III, 'a' da Resolução TSE 23.546/2017, JULGO DESAPROVADAS as presentes contas eleitorais referentes ao exercício financeiro de 2018. Não foram apontadas importâncias irregulares (Resolução TSE 23.546/2017, art. 49). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. São Lourenço do Oeste (SC), 15 de janeiro de 2020.

Catherine Recouvreur

Juíza Eleitoral

Prestação de Contas Eleitoral n. 32-16.2019.6.24.0049

Requerente: Partido dos Trabalhadores

Município: Coronel Martins/SC

Advogado: Jaime Rodrigo Barilli OAB/SC 53560

SENTENÇA

Relatório. Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2018 prestadas na forma da Resolução TSE 23.546/2017. Publicado o edital, os interessados não apresentaram impugnação às informações (certidão de fl. 82). Seguiu-se

determinando o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de parecer técnico preliminar (fls. 84-85). Determinou-se a intimação da agremiação interessada para complementação da documentação indicada, cujo prazo transcorreu em branco (fl.85). Parecer técnico conclusivo às fls. 91-92. Após, portou aos autos manifestação do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Fundamentação. No presente caso, verifica-se que foram encontradas irregularidades que impedem o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, especialmente no que toca à destinação dos valores mencionados às fls. 91v e 92. Nesses termos e conforme apontado pelo Ministério Público, considerando que a ausência de prestação de contas nos moldes fixados pela legislação aplicável trata-se de inconsistência grave, comprometendo a lisura das contas, a sua desaprovação é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 46, III, 'a' da Resolução TSE 23.546/2017, JULGO DESAPROVADAS as presentes contas eleitorais referentes ao exercício financeiro de 2018. Não foram apontadas importâncias irregulares (Resolução TSE 23.546/2017, art. 49). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. São Lourenço do Oeste (SC), 15 de janeiro de 2020.

Catherine Recouvreur
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas Eleitoral n. 36-53.2019.6.24.0049

Requerente: Partido Progressista

Município: São Lourenço do Oeste/SC

Advogado: Altair Borges OAB 53347/SC

SENTENÇA

Relatório. Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2018 prestadas na forma da Resolução TSE 23.546/2017. Publicado o edital, os interessados não apresentaram impugnação às informações (certidão de fl. 45). Seguiu-se determinando o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de parecer técnico preliminar (fls. 46-46v). Determinou-se a intimação da agremiação interessada para manifestação acerca dos apontamentos efetuados. Peticionamento pelo partido às fls. 50-51. Parecer técnico conclusivo à fl. 55-55v. Após, portou aos autos manifestação do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Fundamentação. No presente caso, verifica-se que foram encontradas irregularidades que impedem o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, nos termos do parecer técnico conclusivo de fl. 55-55v. Logo, considerando que a ausência de prestação de contas nos moldes fixados pela legislação aplicável trata-se de inconsistência grave, comprometendo a lisura das contas, a sua desaprovação é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 46, III, 'a' da Resolução TSE 23.546/2017, JULGO DESAPROVADAS as presentes contas eleitorais referentes ao exercício financeiro de 2018. Não foram apontadas importâncias irregulares (Resolução TSE 23.546/2017, art. 49). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. São Lourenço do Oeste (SC), 15 de janeiro de 2020.

Catherine Recouvreur

Juíza Eleitoral

Prestação de Contas Eleitoral n. 11-11.2017.6.24.0049

Requerente: Partido do Trabalhadores

Município: Coronel Martins/SC

Advogado: Fernando Augusto de Souza de Lima - OAB 34138/SC

SENTENÇA

Relatório. Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2016 prestadas na forma da Resolução TSE 23.464/2015. Publicado o edital, os interessados não apresentaram impugnação às informações (certidão de fl. 52). Seguiu-se determinando o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de parecer técnico preliminar (fl. 69/69v). Diante do relatório preliminar apresentado, a agremiação foi intimada para manifestação, cujo prazo transcorreu in albis (certidão de 73). Parecer técnico conclusivo às fls. 246-247. Por derradeiro, aportou aos autos manifestação do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas.

Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Fundamentação. No presente caso, verifica-se que foram encontradas irregularidades que impedem o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, conforme parecer conclusivo de fls.78/79. Nesses termos e conforme apontado pelo Ministério Público, considerando que a ausência de prestação de contas nos moldes fixados pela legislação aplicável trata-se de inconsistência grave, comprometendo a lisura das contas, a sua desaprovação é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 46, III, 'b' da Resolução TSE n. 23.464/2015, JULGO DESAPROVADAS as presentes contas eleitorais referentes ao exercício financeiro de 2016. Não há importância apontada como irregular (Resolução TSE 23.464/2015, art. 49). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. São Lourenço do Oeste (SC), 15 de janeiro de 2020.

Catherine Recouvreur

Juíza Eleitoral

Prestação de Contas Eleitoral n. 21-84.2019.6.24.0049

Requerente: Movimento Democrático Brasileiro

Município: São Domingos/SC

Advogado: Deividi Ricardo Ferrari - OAB 36145/SC e Odair Pedro Bortolini - OAB 41451/SC

SENTENÇA

Relatório. Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2018 prestadas na forma da Resolução TSE 23.546/2017. Publicado o edital, os interessados não apresentaram impugnação às informações (certidão de fl. 50). Seguiu-se determinando o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de parecer técnico preliminar (fl. 51-51v). Diante do relatório preliminar apresentado, a agremiação foi intimada para manifestar-se acerca dos apontamentos efetuados (fl. 52). Manifestação às fls. 54-56. Parecer técnico conclusivo à fl. 76-76v. Por derradeiro, aportou aos autos manifestação do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Fundamentação. No presente caso, verifica-se que foram encontradas irregularidades que impedem o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, conforme parecer conclusivo de fls. 76-76v. Nesses termos e conforme apontado pelo Ministério Público, considerando que a ausência de prestação de contas nos moldes fixados pela legislação aplicável trata-se de inconsistência grave, comprometendo a lisura das contas, a sua desaprovação é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 46, III, 'a' da Resolução TSE n. 23.546/2017, JULGO DESAPROVADAS as presentes contas eleitorais referentes ao exercício financeiro de 2018. Não há importância apontada como irregular (Resolução TSE 23.546/2017, art. 49). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. São Lourenço do Oeste (SC), 15 de janeiro de 2020.

Catherine Recouvreur

Juíza Eleitoral

Prestação de Contas Eleitoral n. 17-47.2019.6.24.0049

Requerente: Democratas

Município: São Lourenço do Oeste/SC

Advogado: Antonio Carlos Pieta OAB/SC 28627

SENTENÇA

Relatório. Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2018 prestadas na forma da Resolução TSE 23.546/2017. Publicado o edital, os interessados não apresentaram impugnação às informações (certidão de fl. 18). Seguiu-se determinando o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de parecer técnico conclusivo (fl. 24). Após, portou aos autos manifestação do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Fundamentação. No caso, dessume-se do parecer técnico conclusivo que dos documentos apresentados, além de outras irregularidades, não foi possível constatar a real movimentação financeira no ano base de 2018, ou até mesmo se a agremiação mantinha alguma conta bancária aberta no período. Nesses termos e conforme bem apontado pelo Ministério Público, considerando que a ausência de informações a fim de comprova a ausência de

movimentação de recursos compromete a lisura das contas, a sua desaprovação é medida que se impõe. Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, III, 'a' da Resolução TSE n. 23.546/2017, JULGO DESAPROVADAS as presentes contas eleitorais referentes ao exercício financeiro de 2018. Não há importância apontada como irregular (Resolução TSE 23.546/2017, art. 49). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. São Lourenço do Oeste (SC), 15 de janeiro de 2020.

Catherine Recouvreur
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas Eleitoral n. 25-24.2019.6.24.0049

Requerente: Partido Progressista

Município: Galvão/SC

Advogado: Sadi Paulo Panasollo Junior OAB 28458/SC

SENTENÇA

Relatório. Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2018 prestadas na forma da Resolução TSE 23.546/2017. Publicado o edital, os interessados não apresentaram impugnação às informações (certidão de fl. 17). Seguiu-se determinando o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de parecer técnico conclusivo (fl. 22). Após, portou aos autos manifestação do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Fundamentação. No presente caso, conforme parecer técnico confeccionado, após consulta ao Portal SPCA - Extrato Bancário, não foi encontrada nenhuma instituição bancária para o CNPJ da agremiação partidária. Em complemento, constatou-se que os extratos bancários apresentados na inicial não abrangem o exercício financeiro de 2018, impedindo a verificação, pela Justiça Eleitoral, da ausência de movimentação financeira no período. Nesses termos e conforme bem apontado pelo Ministério Público, considerando que a ausência de informações quanto às movimentações financeiras trata-se de inconsistência grave, comprometendo a lisura das contas, a sua desaprovação é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 46, III, 'a' da Resolução TSE n. 23.546/2017, JULGO DESAPROVADAS as presentes contas eleitorais referentes ao exercício financeiro de 2018. Não há importância apontada como irregular (Resolução TSE 23.546/2017, art. 49). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. São Lourenço do Oeste (SC), 15 de janeiro de 2020.

Catherine Recouvreur
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas Eleitoral n. 24-44.2016.6.24.0049

Requerente: Partido do Trabalhadores

Município: São Domingos/SC

Advogado: Olani Fatima Rovaris OAB 27894/SC

SENTENÇA

Relatório. Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2015 prestadas na forma da Resolução TSE 23.432/2014. Publicado o edital, os interessados não apresentaram impugnação às informações (certidão de fl. 176). Seguiu-se determinando o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de parecer técnico preliminar (fls. 206). Diante do relatório preliminar apresentado, a agremiação foi intimada para complementar a documentação ausente (fl. 177). Documentação apresentada às fls. 185-205. Parecer técnico conclusivo às fls. 246-247. Por derradeiro, aportou aos autos manifestação do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Fundamentação. No presente caso, verifica-se que foram encontradas irregularidades que impedem o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, conforme parecer de fl. 246-247. Nesses termos e conforme apontado pelo Ministério Público, considerando que a ausência de prestação de contas nos moldes fixados pela legislação aplicável trata-se de inconsistência grave, comprometendo a lisura das contas, a sua desaprovação é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 45, III, 'a' da Resolução TSE n. 23.432/2014, JULGO DESAPROVADAS as presentes contas eleitorais referentes ao

exercício financeiro de 2015. A par das irregularidades verificadas, com fulcro no art. 48, §2º da Resolução TSE 23.432/2014, determino a SUSPENSÃO do repasse de novas quotas do fundo partidário pelo período de 06 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. São Lourenço do Oeste (SC), 15 de janeiro de 2020.

Catherine Recouvreur
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas Eleitoral n. 20-02.2019.6.24.0049

Interessado: Partido Progressista - PP

Município: São Domingos/SC

Advogado: Marcio Luiz Bigolin Grosbelli - OAB/SC 19249 e Elton John Martins do Prado - OAB/SC 42539

SENTENÇA

Relatório. Cuida-se de prestação de contas referente ao Partido Progressista de São Domingos, quanto à movimentação econômico-financeira ocorrida no exercício de 2018. A agremiação prestou declaração de ausência de movimentação de recursos. Publicado edital, não houve impugnação por qualquer interessado. Sobreveio manifestação técnica inclinando-se à desaprovação das contas eleitorais, pois não foi possível verificar a real movimentação financeira no período de 2018. O Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas do partido. Instado a manifestar-se, o Partido Progressista apresentou explicações e novos documentos. Determinado o prosseguimento do exame das contas, sobreveio manifestação técnica conclusiva, pelo julgamento das contas como não prestadas. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela desaprovação das contas. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. Fundamentação. Depreende-se da análise da documentação acostada aos autos, bem como do teor das certidões e manifestação ministerial, que o interessado não adimpliu com o seu dever de prestar, adequadamente, as contas referentes ao exercício financeiro de 2018. A prestação de contas partidária deve conter as peças contábeis exigidas pela Lei 9.096/1995, bem como pela Resolução TSE n. 23.556/2017. Infere-se dos autos que, embora devidamente intimado, o partido deixou de apresentar a devida prestação de contas, apontando inicialmente não haver movimentação financeira e, quando intimado a se manifestar acerca da conta bancária n. 24.669-7 cuja abertura foi em 14.09.2018, não abrangendo todo o exercício financeiro de 2018, apenas informou que se tratava de conta de campanha, não possuindo qualquer ligação com a presente prestação de contas anual. Demais disso, em que pese a justificativa apresentada, não colacionou novos documentos a comprovar as movimentações bancárias da conta Outros Recursos, obstando que fosse realizada a escorreita análise da movimentação financeira do período ou mesmo se possuía conta bancária aberta no período. Outrossim, ao que se extrai houve a emissão de cinco recibos de doação em 07.11.2018, em desacordo com as previsões do art. 11 da Resolução n. 23.546/2017. Ao tratar da questão, dispõe a Resolução TSE n. 23.546/2017: Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem: [...] V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução: a) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para publicação na forma disciplinada pela Secretaria Judiciária dos tribunais b) a prestação de contas anual. [Sem grifo no original] E: Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: [...] IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros. A Resolução segue, ainda, apontando os documentos indispensáveis à prestação das contas anual e as penalidades decorrentes da não prestação, dispondo, quanto a este, em seu art. 48, que "A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político." Diante da inexistência de regularização da documentação apresentada pelo partido resta inviabilizado o efetivo controle sobre as contas partidárias, o que induz a conclusão pela não prestação das contas. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, IV, "b", da Resolução TSE n. 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as

contas anuais do Partido Progressista - PP relativas ao exercício financeiro de 2017. O partido fica sujeito à penalidade prevista no art. 48, caput, da Resolução TSE n. 23.546/2017, vedando-se o repasse de recursos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Realizadas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente, arquivem-se os autos. São Lourenço do Oeste (SC), 13 de fevereiro de 2020.

Mariana Helena Cassol
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas Eleitoral n. 15-77.2019.6.24.0049

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira

Município: São Domingos/SC

SENTENÇA

Relatório. Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2018 prestadas na forma da Resolução TSE 23.546/2017. Publicado o edital, os interessados não apresentaram impugnação às informações (certidão de fl. 18). Seguiu-se determinando o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de parecer técnico (fl. 26). Manifestação do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas às fls. 27-28. Diante do relatório preliminar apresentado, a agremiação foi intimada para manifestação, a qual aportou às fls. 41-42, reforçando a regularidade das contas apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Fundamentação. No presente caso, conforme parecer técnico formulado, o Partido teve vigência durante todo o exercício financeiro de 2018, sendo que a conta bancária para destinação de eventuais valores foi aberta apenas em 06.09.2018, não sendo possível auferir a real movimentação financeira no período. Ademais, consultada as informações referentes os recibos de Doação no Portal SPCA, verificou-se que não houve a sua emissão. Logo, conforme bem apontado pelo Ministério Público, considerando que a ausência de prestação de contas nos moldes fixados pela legislação aplicável trata-se de inconsistência grave, comprometendo a lisura das contas, a sua desaprovação é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 46, III, 'a' da Resolução TSE n. 23.546/2017, JULGO DESAPROVADAS as presentes contas eleitorais referentes ao exercício financeiro de 2018. Não há importância apontada como irregular (Resolução TSE 23.546/2017, art. 49). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. São Lourenço do Oeste (SC), 11 de fevereiro de 2020.

Mariana Helena Cassol
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas Eleitoral n. 44-64.2018.6.24.0049

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Município: Galvão/SC

Advogado: Jorge Matiotti Neto - OAB/SC 17879B

SENTENÇA

Relatório. Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2017 prestadas na forma da Resolução TSE 23.464/2015. Publicado o edital, os interessados não apresentaram impugnação às informações (certidão de fl. 59). Seguiu-se determinando o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de parecer técnico preliminar (fls. 61). Diante do relatório preliminar apresentado, a agremiação foi intimada para manifestar-se acerca dos apontamentos efetuados (fl. 62). Transcurso do prazo sem manifestação pelo interessado (fl.65). Parecer técnico conclusivo às fls. 71-72. Por derradeiro, aportou aos autos manifestação do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Fundamentação. No presente caso, verifica-se que foram encontradas irregularidades que impedem o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, conforme parecer de fl. 71-71v. Nesses termos e conforme apontado pelo Ministério Público, considerando que a ausência de prestação de contas nos moldes fixados pela legislação aplicável trata-se de inconsistência grave, comprometendo a lisura das contas, a sua desaprovação é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 46, III, 'a' da Resolução TSE n. 23.464/2015, JULGO DESAPROVADAS as presentes contas eleitorais referentes ao exercício financeiro de 2017. Não há

importâncias apontadas como irregulares (TSE n. 23.464/2015, art. 49). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. São Lourenço do Oeste (SC), 11 de fevereiro de 2020.

Mariana Helena Cassol
Juíza Eleitoral

Prestação de Contas Eleitoral n. 37-38.2019.6.24.0049

Requerente: Partido Progressista

Município: São Lourenço do Oeste/SC

Advogado: Altair Borges - OAB/SC 53347

SENTENÇA

Relatório. Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2017 prestadas na forma da Resolução TSE 23.464/2015. Publicado o edital, os interessados não apresentaram impugnação às informações (certidão de fl. 42). Seguiu-se determinando o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de parecer técnico preliminar (fl. 43/43v). Diante do relatório preliminar apresentado, a agremiação foi intimada para complementar a documentação indicada. Apresentação de documentos às fls. 47-51. Parecer técnico conclusivo à fl. 58/58v. Por derradeiro, aportou aos autos manifestação do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Fundamentação. No presente caso, verifica-se que foram encontradas irregularidades que impedem o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, conforme parecer conclusivo de fls. 58/58v. Nesses termos e conforme apontado pelo Ministério Público, considerando que a ausência de prestação de contas nos moldes fixados pela legislação aplicável trata-se de inconsistência grave, comprometendo a lisura das contas, a sua desaprovação é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 46, III, 'a' da Resolução TSE n. 23.464/2015, JULGO DESAPROVADAS as presentes contas eleitorais referentes ao exercício financeiro de 2017. Não há importância apontada como irregular (Resolução TSE 23.464/2015, art. 49). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. São Lourenço do Oeste (SC), 11 de fevereiro de 2020.

Mariana Helena Cassol
Juíza Eleitoral

52ª Zona Eleitoral - Anita Garibaldi

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº **0600002-20.2019.6.24.0052** / 052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
RESPONSÁVEL: ROBERTO ATUCHI YAMANISHI, VALDOMIRO LEOPOLDO SCHONS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON OLIVEIRA CARDOSO - SC21856

SENTENÇA Trata-se de regularização de contas anual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e responsáveis, com atuação na circunscrição eleitoral de Anita Garibaldi, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentada na forma do art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/1995, incluído pela Lei n. 13.165/2015, e processada conforme estabelecido no art. 45 e incisos da Resolução TSE n. 23.546/2017.

A unidade técnica responsável emitiu parecer afirmando que a prestação de contas reflete a ausência de movimentação de recursos declarada pela agremiação partidária.

No mesmo sentido, o Promotor de Justiça, representante do Ministério Público Eleitoral, pugnou, em sede de parecer, pela aprovação das contas apresentadas pela agremiação partidária, nos termos do art. 45, inc. VIII, alínea "a", da Res. TSE n. 23.546/2017.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A declaração de ausência de movimentação de recursos sub examine obedeceu ao disposto na Lei n. 9.096/1995 e na Resolução TSE n. 23.546/2017.

Sem impugnação apresentada, o exame técnico não identificou indícios da existência de movimentação financeira, o que aponta para a regularidade e fidedignidade da declaração apresentada.

Nesse sentido, como bem aponta o parecer ministerial, "constatou-se que não houve movimentações financeiras em conta de titularidade da agremiação partidária, não houve a solicitação de emissão de recibos de doação e não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário".

Diante da análise dos documentos acostados aos autos, torna-se imperiosa a aplicação da alínea "a" do inciso VIII do art. 45 da Resolução TSE n. 23.546/2017, em virtude de não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, JULGO, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) com atuação na circunscrição eleitoral de Anita Garibaldi, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando o arquivamento imediato do feito, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do art. 45 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Publique-se, registre-se e intemem-se os requerentes e o Ministério Público Eleitoral, sendo este pessoalmente e aqueles via DJESC na forma do art. 1º da Resolução TSE n. 23.328/2010.

Após trânsito em julgado, expeçam-se ofícios endereçados ao Diretório Nacional e Estadual do Partido, além de ofício endereçado ao TRE-SC, determinando a regularização da agremiação partidária. Anita Garibaldi, 14 de fevereiro de 2020.

José Antônio Varaschin Chedid
Juiz Eleitoral

53ª Zona Eleitoral - São João Batista

Atos Judiciais

Editais

Juízo da 053ª Zona Eleitoral - São João Batista/SC
Juiz Eleitoral: Dr. Alexandre Murilo Schramm
Chefe de Cartório: Genésio Dalla Costa

EDITAL Nº 04/2020

(Prazo 15 dias)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, no uso de suas atribuições, V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de eleitores que obtiveram deferimento ou indeferimento de inscrição ou transferência para esta Zona Eleitoral, no período de 01 a 15 de fevereiro de 2020, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume, tendo anexa a relação de eleitores acima citada, estando disponível para consulta neste Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de São João Batista, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Eu, _____, Genésio Dalla Costa, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.

Publique-se.

ALEXANDRE MURILO SCHRAMM
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central

Atos Judiciais

Editais

EDITAL n. 01/2020

Prazo: 15 (quinze) dias

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central, Dra. Juliana Andrade da Silva Silvy Rodrigues, no uso de suas atribuições legais,

TORNO PÚBLICO que encontra-se disponível no Cartório Eleitoral a relação de inscrições processadas e incluídas regularmente no cadastro eleitoral ou que foram indeferidas no período compreendido entre 01/2/2020 a 15/02/2020, do que caberá recurso na forma dos art. 47, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.996/1982.

É lícito aos Partidos Políticos, por seus delegados, requererem cópias dos documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados, desde que o façam por meio de requerimento fundamentado, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e circunstâncias que embasam a suspeita. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Trombudo Central, 18 de fevereiro de 2020.

José Lori Nunes Soares Jr

Chefe de Cartório

Assinatura autorizada Portaria n. 01/2018

58ª Zona Eleitoral - Maravilha

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

AÇÃO PENAL Nº 35-75.2018.6.24.0058

PROTOCOLO: 22.873/2018

ASSUNTO: AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

AUTOR DA AÇÃO: Ministério Público Eleitoral

RÉU: RENATO DEBIASI DE OLIVEIRA, Inscrição nº 004806660922

ADVOGADO: NEUSA MARIAN DE SOUZA CASTRO - OAB: 23300/SC

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - OAB: 18181/SC

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intima-se a defesa para apresentação das razões finais, nos termos do despacho transcrito:

Despacho:

1- Intime-se a defesa, nas pessoas do(s) respectivo(s) patrono(s), para apresentações das razões derradeiras, no prazo de 10 dias.

2- Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para prolação de sentença, no prazo legal.

MRV, 17/02/2020

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

Decisões/Despachos

EXECUÇÃO PENAL Nº 68-87.2018.6.24.0083

PROTOCOLO: 61.946/2018

ASSUNTO: EXECUÇÃO - Execução de Julgado - Pena restritiva de direito

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: DIONATAN ALEXANDRO DE ALMEIDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

I - Relatório:

Cuida-se de execução penal originária da 83ª Zona Eleitoral de Modelo/SC, com aplicação de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, substituída por prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários mínimos.

O Demandado restou intimado para pagamento aos 30/04/2019 (fl. 26), sem comparecimento em cartório.

Houve parecer ministerial no sentido de ser designada audiência de justificação, sob pena de revogação do benefício, ato que foi efetivado aos 15/08/2019 (fl. 30), concedendo-se possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária em 15 parcelas fixas.

Nova certificação do Cartório Eleitoral a respeito de não cumprimento da obrigação pecuniária, com parecer do MPE pela revogação do benefício e expedição de mandado de prisão (fls. 35/36).

II - Fundamentação:

Destaco que assiste razão ao "Parquet Eleitoral", demonstrando o Sentenciado amplo descaso no cumprimento de suas obrigações perante esta Justiça Especializada, apesar de ter-lhe sido concedido hipótese de parcelamento na medida de suas possibilidades financeiras (fl. 30).

Ademais, o artigo 44, § 4.º do Código Penal, estabelece que o "descumprimento injustificado da restrição imposta", no caso, prestação pecuniária, resultará, como consequência, a conversão da pena alternativa em prisão corporal.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, CONVERTO a pena pecuniária imposta ao apenado DIONATAN ALEXANDRO DE ALMEIDA em privativa de liberdade pelo "quantum" de 1 (um) ano de reclusão, regime aberto, com fundamento no artigo 44, § 4º, do Código Penal e no artigo 181 da Lei de Execução Penal.

Atualize-se o histórico de partes.

Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 27.02.2020, às 14 hs, na Sala de Audiências da 1 Vara do Fórum da Comarca de Maravilha/SC, oportunidade em que será o reeducando cientificado das condições a serem cumpridas no regime aberto.

Intime-se o reeducando, para comparecimento pessoal e obrigatório.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Maravilha, 17 de fevereiro de 2020.

Solon Bittencourt Depaoli,

Juiz Eleitoral - 58.ª Zona Eleitoral.

68ª Zona Eleitoral - Balneário Piçarras

Atos Judiciais

Editais

Edital n. 004/2020

O Excelentíssimo Senhor Dr Rodrigo Dadalt, MM. Juiz Eleitoral Substituto, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 45, § 6º, e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos para os Municípios de Balneário Piçarras, Penha, Barra Velha e São João do Itaperiú, na primeira quinzena do mês de fevereiro de 2020, cuja relação encontra-se disponível para consulta no Cartório desta 68ª Zona Eleitoral/SC, do que caberá recurso na forma do art. 45 § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6996/1982. Dado e passado nesta cidade de Balneário Piçarras, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, eu, Milene Guadanhin Chamma Possamai, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral. Comunique-se. Registre-se. Divulgue-se. Balneário Piçarras, 17 de fevereiro de 2020. Rodrigo Dadalt Juiz Eleitoral Substituto

Portarias

Portaria n. 02/2020

O Exmo. Sr. Rodrigo Dadalt, Juiz Substituto da 068ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina - Balneário Piçarras/SC, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc: Considerando que nos dias 05 e 06 de março, a Chefe deste Cartório Eleitoral participará do Prepara 2020: informação, tecnologia e segurança nas eleições municipais, evento preparatório das eleições deste ano para os servidores da Justiça Eleitoral catarinense no Município de Florianópolis; Considerando que nos dias 05 e 06 de março, o outro servidor do quadro do TRESA estará em período de férias. Considerado que o Cartório Eleitoral contará com apenas 01 auxiliar eleitoral e 2 (dois) estagiários. Resolve determinar o horário de atendimento no Cartório Eleitoral das 12h às 18h, nos dias 05 e 06 de março de 2020. Encaminhe-se cópia via sistema BREVE à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRE n. 2/2009. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Afixe-se aviso em local de amplo acesso ao público. Publique-se. Balneário Piçarras-SC, 17 de fevereiro de 2020. Rodrigo Dadalt Juiz Eleitoral Substituto

Decisões/Despachos

Processo nº 68-98.2019.6.24.0068 - Notícia-Crime

Noticiante: Ministério Público Eleitoral

Noticiado: Dirceu Luiz Dresch

Advogado: Salesiano Durigon - OAB/SC nº 27.373

Advogada: Carmem de Liz da Silva - OAB/SC nº 47.699

Noticiada: Marilaine Camara de Camara

Defensor: Luis Clei Rosa - OAB/SC nº 27.714

Despacho

R.H.

À vista do parecer ministerial retro, cumpra-se conforme requerido, extinguindo-se a punibilidade da ré Marilaine e intimando-se o réu Dirceu em relação à entidade a ser beneficiada. Balneário Piçarras, 19/02/2020.

Rodrigo Dadalt

Juiz Eleitoral - em substituição

88ª Zona Eleitoral - Blumenau

Atos Judiciais

Editais

EDITAL CAE N.0004/2020

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR

PRAZO: 15 (quinze) dias

O Juiz Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor de Blumenau, Dr. Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, no uso das atribuições legais:

TORNA PÚBLICA, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a relação das inscrições eleitorais e/ou transferências processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral, no período de 01 a 15 de fevereiro de 2020, a qual se encontra disponível no balcão da Central de Atendimento ao Eleitor.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC. Bruna Maria Vivan, servidora coordenadora da Central de Atendimento ao Eleitor, o digitei.

Emanuel Schenkel do Amaral e Silva

Juiz Coordenador da

Central de Atendimento ao Eleitor

97ª Zona Eleitoral - Itajaí

Atos Judiciais

Editais

JUÍZO DA 97ª ZONA ELEITORAL

JUIZ ELEITORAL: ADEMIR WOLFF

CHEFE DE CARTÓRIO: THAIS GARCIA RIBAS

E D I T A L n. 004/2020

PRAZO: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor ADEMIR WOLFF, Juiz da 97ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICA, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a relação das inscrições eleitorais processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral (art. 9.º do Provimento CRESC n.º 7/2003), com fundamento no art. 45, § 6.º e no art. 57, ambos do Código Eleitoral,

manifestada em lista (disponível no balcão de atendimento do Cartório) de novos eleitores inscritos e/ou transferidos para o município de Itajaí no período de 1º a 15 de fevereiro de 2020, do que caberá recurso na forma do art. 45, § 7.º, e do art. 57, § 2.º, ambos do Código Eleitoral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Município de Itajaí, aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte.

Eu, Thais Garcia Ribas, Chefe de Cartório, digitei.

ADEMIR WOLFF,

Juiz da 97.ª Zona Eleitoral.

Rio do Sul, 19 de fevereiro de 2020.

GIANCARLO ROSSI

Juiz Eleitoral da 102ª ZE

Decisões/Despachos

JUIZO DA 97ª ZONA ELEITORAL JUIZ ELEITORAL: ADEMIR WOLFF CHEFE DE CARTÓRIO: THAIS GARCIA RIBAS

PROCESSO N. 14-45.2019.6.24.0097

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTASREQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE ITAJAÍADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC 29.551INTERESSADOS: ONIR MOCELLIN, PRESIDENTE; EDMIR JOSÉ CAMPESTRINI, TESOUREIRO NO EXERCÍCIO ATÉ 31/12/2018; TONI ROBERTO DE SOUZA, TESOUREIRO.ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC 29.551DESPACHORh.Em face da certidão supra, retornem os autos à analista de prestação de contas para elaborar parecer técnico conclusivo.Itajaí, 19 de fevereiro de 2020.ADEMIR WOLFFJuiz da 97ª ZE

PROCESSO N. 13-60.2019.6.24.0097ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTASREQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE ITAJAÍADVOGADO: GLAUCO MARCELO DE MORAES - OAB/SC 10.222INTERESSADOS: WILSON FRANCISCO REBELO JUNIOR, PRESIDENTE; ROBSON ALLAN COSTA.ADVOGADO: GLAUCO MARCELO DE MORAES - OAB/SC 10.222DESPACHORh.Em face da certidão supra, retornem os autos à analista de prestação de contas para elaborar parecer técnico conclusivo.Itajaí, 19 de fevereiro de 2020.ADEMIR WOLFFJuiz da 97ª ZE

102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Ação de Execução Penal n.º 26-44.2019.6.24.0102 (Ação Penal originária n.º 72-04.2016.6.24.0102)

Autor da ação: Ministério Público Eleitoral

Acusado(a): João Luiz de Souza

Advogado: Alberto Oenning - OAB 5976/SC

SENTENÇA

Vistos etc.

João Luiz de Souza, qualificado nos autos, foi condenada por infração à norma do art. 299 do Código Eleitoral à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa.

Intimado para o cumprimento da pena, o condenado comprovou o recolhimento dos valores cominados, às fls. 108-109. Logo, observa-se que o apenado resgatou integralmente a pena supra.

Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e DECLARO EXTINTA a pena aplicada ao apenado nos autos AP n. 72-04.2016.6.24.0102, por infração ao art. 299 do Código Eleitoral, por ter sido cumprida.

Publique-se e intime-se via DJESC, à exceção do Ministério Público.

Registre-se digitalmente, arquivando-se após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências de praxe, em especial a anotação de restabelecimento de direitos políticos e conseqüente inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos no cadastro eleitoral do executado.

Sem custas.